

# **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

## **GABARITANDO A PROVA OBJETIVA**

Análise objetiva e pragmática do tema com jurisprudências atualizadas

Por **Carolina Abreu Silva** (Aprovada na PGEMA – procuradora, TJ/PA – Analista, TRF5 – Analista) e **Kaio Silva de Mello** - (aprovado na PGM/Manaus)

Revisado por **André Epifanio Martins**  
Promotor de Justiça/Amazonas  
Autor da Ed. Juspodivm  
Coordenador de materiais gratuitos CEJURNORTE



*Olá, amigas e amigos!*

Esta apostila tem o objetivo de proporcionar um estudo dinâmico e direcionado sobre o tema Controle de Constitucionalidade.

Desta forma, este material, a partir da verificação de questões anteriores e jurisprudências atualizadas, buscou fazer um recorte pragmático, com o propósito de direcionar, em amplitude, o (a) candidato (a), permitindo um entendimento mais simplificado.

*Não é uma apostila doutrinária, sendo indicada para quem já possui uma familiaridade mínima com o tema para fins de revisão e fixação.*

Avante e bons estudos!

*Espero ver muitas aprovações!*

*André Epifanio Martins  
Promotor de Justiça*

## GABARITANDO O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

**SURGIMENTO DOGMÁTICO** (Obs: para fins do objetivo deste material, dispensamos considerações teóricas mais profundas de datas anteriores):

**EUA** – Controle Judicial Difuso de Constitucionalidade (Caso Marbury X Madison).  
1803 - Suprema Corte reconheceu, pela Primeira vez a competência para declarar inválidos atos legislativos contrários à CF 88.

### Elementos essenciais do controle de constitucionalidade:

**Parâmetro de controle** (Compatibilidade vertical da norma e supremacia formal da CRFB)

a) **Global:** normas materialmente constitucionais + princípios não escritos + valores suprapositivos (bloco de constitucionalidade).

b) **Restrita: normas expressas na CF/88.**

o No Brasil há uma visão do bloco de constitucionalidade restrita, ampliado com o art. 5, §3º, CF. A tendência ampliativa parece tímida. Assim, **o parâmetro é o conjunto de normas constitucionais, as quais são usadas pelo STF para fazer a análise da lei ou ato normativo. O entendimento atual da doutrina é que o**

parâmetro inclui: normas originárias, emenda a CF, normas do ADCT e tratados internacionais de direitos humanos aprovados como emenda a CF/88.

Elemento temporal: contemporaneidade.

## Importante!

- ➔ Prevalece entendimento no STF que, havendo alteração no parâmetro constitucional invocado e já tenha sido proposta a ADI, esta não deve ser julgada prejudicada. ( info 2018)
- ➔ STF em 2018 mudou de entendimento sobre a prejudicialidade da ADIN, quando ocorre a revogação do parâmetro de controle de constitucionalidade. Sendo assim, se uma lei está sendo analisada e o parâmetro usado foi revogado, o STF pode continuar julgando a ADIN. “A alteração do parâmetro constitucional, quando o processo ainda está em curso, não prejudica o conhecimento da ADI. Isso para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos.(STF. Plenário. ADI 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/6/2018 (Info 907).
- ➔ Nestes casos de alteração do parâmetro, o STF terá que fazer duas análises da lei. Primeiro, deve analisar se a lei é inconstitucional ou não, em relação ao parâmetro originário. Posteriormente, irá fazer o juízo de recepção da lei, em relação ao novo parâmetro.

- ➔ Na prova do MP/ GO de 2016 foi considerado correta a seguinte assertiva:
- “ O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente, exceto se houver taxativa previsão constitucional. (CERTO)

OBS: O OBJETO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SERÁ COMENTADO NA ADI!

## Evolução histórica do controle no BRASIL

- Constituição de 1824 (império): **inexistência**.
- Constituição de 1891 (República): **surgimento do controle difuso**.
- Constituição de 1934: prevê a ADI Interventiva, a cláusula de reserva de plenário e a atribuição ao Senado da competência para suspender, no todo ou em parte, lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF.
- Constituição de 1937: estabeleceu a possibilidade de o Presidente da República influenciar as decisões do Poder Judiciário de inconstitucionalidade de lei, mediante submissão ao parlamento para reexame, de modo discricionário – fortalecimento do Executivo.
- Constituição de 1946: surgimento do controle concentrado em âmbito federal e estadual. É importante enfatizar que o surgimento ocorreu no período de vigência da CF/46. **Masss... foi a A EC 16/65, promulgada no período da CF/46, foi a responsável pelo surgimento do controle**

concentrado federal e estadual, tendo como único legitimado o PGR. Obs: Controle concentrado – EC 16/65 na CF/46 (STF/PGR).

- **A assertiva foi considerada correta na prova PGE/ACRE (FMP):** Na vigência da CF/46 foi instaurado o controle concentrado nos Estados.
- Constituição de 1967: retirou o controle estadual, mas a EC 1/69 previu a possibilidade de controle de lei municipal em face da constituição estadual, para fins de intervenção no município.

**E finalmente, a Constituição de 1988 com trouxe algumas novidades!**

- A) Ampliou a legitimação para a propositura de ADI (art. 103, CF);
- B) Controle de constitucionalidade das omissões legislativas, tanto de forma concentrada (ADO), como de modo incidental (MI);
- C) Facultou-se a criação da ADPF (art. 102, §único, CF).
- D) Art. 125, §2º - retorno do controle concentrado de constitucionalidade pelos Estados.
- E) EC 3/93 > criação da ADC. Tinha apenas 1 legitimado – PGR. Após a EC45/04 houve a equiparação dos legitimados com ADIN. EC 45/04 – Reforma do Judiciário que Ampliou a legitimidade ativa para a ADC (= ADI). Estendeu efeito vinculante também para a ADI. Efeito dúplice.

## Requisitos para o controle de constitucionalidade

**a) Constituição rígida**

**b) Teoria do escalonamento normativo** – Kelsen: a norma hipotética fundamental é destituída de conteúdo material, sendo o fundamento máximo de validade de outras normas inferiores.

C ) Supremacia da CF (FORMAL – procedimento de alteração da norma).

A classificação sobre supremacia da carta magna está inserida na teoria geral do controle de constitucionalidade. O critério material tem relação com o conteúdo da Constituição, como exemplo, normas de organização, estrutura do Estado e direitos fundamentais. Já o critério formal relaciona-se com o processo formal de alteração das normas constitucionais, ou seja, um processo mais solene típico das constituições rígidas.

## Atenção!

Na prova de **Delegado da Polícia Federal de 2018** foi dado como correta a seguinte assertiva :

- **Do caráter supraestatal do constitucionalismo, extraem-se a formalidade e a rigidez das Constituições modernas.**

Assim, não esqueça a simples premissa abaixo:

- CONSTITUIÇÃO RÍGIDA --- DEVE SER ESCRITA ---- SUPREMACIA FORMAL ---  
- CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Assim, repetindo para não esquecer:

- ➔ **Só há controle de constitucionalidade se a norma constitucional for rígida, no mínimo!**

Agora, para que você possa entender a matéria, vamos fazer uma breve explanação sobre algumas TEORIAS IMPORTANTES DE SEREM ABSORVIDAS?!

## a) Teoria da Nulidade Absoluta (Marshall):

Pode-se afirmar que a maioria da doutrina brasileira acatou, inclusive por influência do direito norte-americano, a caracterização da teoria da nulidade ao se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (afetando o plano da validade). Trata-se, portanto, de ato declaratório que reconhece uma situação pretérita, um “vício congênito”, de “nascimento” do ato normativo. **Segundo essa teoria, a lei declarada inconstitucional “nasceu morta”, por isso é considerada nula.**

## Graus de retroatividade das sentenças de inconstitucionalidade:

Doutrina americana (Teoria da Nulidade) regra geral – ex tunc também sendo importante saber os seguintes conceitos:

### a) Prospective overruling ou pure prospective (superação prospectiva):

Exclui toda a retroatividade, não se aplicando nem ao processo do qual se originou.

### b) Limited prospectivity: a sentença é aplicável somente aos processos iniciados após a decisão, inclusive afetando o processo que originou a decisão.

 Assim, o art. 27 da Lei 9868/99 representa a mitigação do princípio.



Modulação dos efeitos (segurança jurídica e boa fé): segurança jurídica/excepcional interesse social + 2/3.

**Mitigação da Teoria da Nulidade Absoluta:** adoção da técnica da modulação dos efeitos da decisão. Na nulidade absoluta a norma é inválida desde o início. Com a modulação dos efeitos tem-se a invalidade da norma desde o início, mas os efeitos serão avaliados pelo tribunal, podendo ser apenas para o futuro.

## Teoria da Anulabilidade (Kelsen):

Diferentemente do sistema norte-americano da nulidade, **aqui se defende que ocorre a anulação da lei declarada inconstitucional, a qual era válida e eficaz.** Ou seja, temos efeito **ex nunc ou pro futuro (a partir da decisão ou de um momento posterior)**. A lei é afetada no plano da eficácia, por isso a decisão tem eficácia constitutiva. Com base nesta teoria encontra-se a técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto.

## Espécies de inconstitucionalidade

### 1) Por Ação:

#### Vício formal ou **NOMODINÂMICA**:

a) **Orgânica** - inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Ex: STF declara inconstitucional lei municipal que disciplinou o uso de cinto de segurança, pois seria competência da União.

b) **Propriamente dita** = inobservância do processo legislativo. Pode ser:

b.1) **Subjetiva**: iniciativa.

b.1) **Objetiva:** outras fases do processo legislativo.

c) **Por violação a pressupostos objetivos do ato.**

## Vício material ou NOMOESTÁTICA

O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: organização, definidora de direitos e programáticas.

**Por omissão (“silêncio legislativo”)**

## Momentos de controle

### Controle prévio:

a) **Legislativo:**

CCJ (Câmara e Senado).

Plenários das Casas.

**Cuidado:** o parecer da comissão declarando a inconstitucionalidade prévia é terminativo, devendo ser repetido e arquivado. Se o parecer não foi unânime + houve recurso de 1/10 dos membros da casa – cabe a apreciação do projeto pelo plenário.

b) **Executivo:**

Veto jurídico (pela inconstitucionalidade da lei). Será apreciado em sessão conjunta da Câmara + Senado dentro de 30 dias do recebimento do veto. Maioria absoluta + votação aberta. Se o veto for rejeitado, gera os mesmos efeitos da sanção.

c) **Judicial:**

PEC x cláusula pétrea

Projeto de lei ou PEC (processo legislativo)

**IMPORTANTE: O controle prévio feito pelo Judiciário deve estar limitado ao direito subjetivo do parlamentar de participar do processo legislativo devido.**

📖 A perda superveniente do mandato do parlamentar gera a extinção do MS.

**O controle judicial não pode intervir nos aspectos interna corporis + aspectos discricionários.**

E o controle realizado por MS do parlamento?

**Será difuso e concreto!**

- ☑ Cuidado: não é controle concentrado. Para Gilmar Mendes, o MS deve ser concreto – difuso, pois não há norma para ser violada, havendo apenas um projeto de lei ou emenda. Para este autor, a classificação de concentrado tem relação com a existência de norma em abstrato. É importante destacar que para Lenza, a classificação de concentrado tem relação com o julgamento feito apenas por um órgão – STF ou TJ.

**Agora, é possível que o STF, ao julgar MS impetrado por parlamentar, exerça controle de constitucionalidade de projeto que tramita no Congresso Nacional e o declare inconstitucional, determinando seu arquivamento?**

Em regra, não.

Existem, contudo, duas exceções nas quais o STF pode determinar o arquivamento da propositura:

- a) proposta de emenda constitucional que viole cláusula pétrea;
- b) proposta de emenda constitucional ou projeto de lei cuja tramitação esteja ocorrendo com violação às regras constitucionais sobre o processo legislativo. STF. Plenário. MS 32033/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 20/6/2013 (Info 711).

**SUPER IMPORTANTE:** CESPE cobrou em 2017 o posicionamento de Gilmar Mendes, ou seja, MS tem natureza de controle difuso-concreto. Ainda se afirmou que NÃO existe controle judicial concentrado prévio.

### O que é norma constitucional interposta?

Normas que, embora não sejam formalmente constitucionais, vinculam os atos e procedimentos administrativos.

### Também é importante saber:

- ① CESPE – “a propositura de ADI não caracteriza o sistema concreto de controle”. Caracteriza o sistema abstrato (não tem partes).
- ② A ofensa a cláusula pétrea por meio de lei não é objeto de MS para controle preventivo.

OBS: O judiciário, em regra, não pode adentrar nas regras do regimento interno da Câmara e do Senado (regras interna corporis/separação dos poderes). Exceção: normas constitucionais interpostas (Gilmar Mendes) > quando a norma constitucional faz referência expressa a outras disposições normativas (força normativa). A violação da CF pode advir da violação dessas normas.

## b) Posterior ou repressivo

Regra: realizado pelo Judiciário (Sistema Jurisdicional Misto = concentrado e difuso).

**Exceções:** Legislativo (art. 49, V e 62, CF) e Executivo (possibilidade de descumprimento de lei inconstitucional pelo Chefe do Executivo). TCU – Súmula 347/STF.

Maaaaas...Controle posterior pelo Legislativo e Executivo é exceção. A regra é que seja realizado pelo Judiciário, de forma mista (concentrado e difuso).

Vejamos:

### Poder Legislativo:

- a) Art. 49, V – competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação.
- b) Controle de atos regulamentares que exorbitem a lei (controle de legalidade e atos normativos que exorbitem os limites da delegação. A delegação é feita pelo Congresso Nacional ao Presidente da República por meio de Resolução.

- c) Art. 62, CF: Medida Provisória. Relevância e urgência. Deve ser submetida de imediato ao Congresso Nacional. Se este considera inconstitucional, ele realiza controle de constitucionalidade – exceção à regra do controle posterior jurisdicional misto.
  
- d) Art. 62, §9º, da CF – deve ser elaborado parecer da comissão mista de caráter opinativo. Após, esse parecer será analisado pelo congresso nacional. A Resolução 1/2002 permitiu a elaboração desse parecer por um relator nomeado, e não pela comissão. Isso foi declarado inconstitucional pelo STF.

## Controle posterior pelo Executivo

Antes de 1988 – com a EC 16/65 surge o controle concentrado (neste momento > o Chefe do Executivo podia deixar de aplicar a lei por entender que era inconstitucional, sob o argumento de que era possível, visto que a legitimidade para ação de controle era exclusiva do PGR).

**Hoje como fica? Presidente da República e Governadores são legitimados > não podem deixar de aplicar a lei > eles podem ajuizar ADI.**

OBS: A doutrina discute sobre a possibilidade do prefeito, que não é legitimado. Alguns entendem que é possível, podendo ele deixar de aplicar a lei. Hoje prevalece a ideia de que é possível: **“O Poder Executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional” (STF e STJ).** OBS<sup>2</sup>: Se não existir qualquer medida judicial em sentido contrário.

Atenção!

- ☑ Questão cespe “apenas o STF pode realizar controle de constitucionalidade no Brasil”- ERRADO, pois tem-se o controle difuso , o qual é feito por qualquer juiz ou tj.

STF – pode o Poder Executivo determinar que os seus órgãos subordinados deixem de aplicar determinada lei ou ato com força de lei, por entender ser inconstitucional.

STJ – o Poder Executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional.

## Controle Difuso X Concentrado

Primeiro é importante conceituar a diferença entre controle difuso e concentrado.

Para a maioria da doutrina, o controle concentrado ou reservado é aquele feito por apenas 1 órgão – STF ou no caso do controle concentrado estadual – TJ.

Já o controle difuso é aquele que pode ser feito por todos os tribunais e por qualquer juiz. **Normalmente se vincula a expressão concentrado / abstrato x difuso/incidental ou concreto. Mas, deve-se saber que existem momentos em que o controle será feito apenas pelo STF, mas não será de uma norma abstrata.**

**Então, preste atenção!**

A regra no direito brasileiro é o controle difuso pela forma incidental e o controle concentrado pela forma principal. Exceção: art. 102, I, “d”, CF – competência originária do STF para processar e julgar HC, MS e HD contra ato do Presidente, Mesa da Câmara, Mesa do Senado, STF, TCU e PGR.

## CONTROLE DIFUSO

**Origem histórica:** caso Marbury x Madison (EUA).

**Objeto** – qualquer ato emanado dos Poderes. Não existe restrição quanto à natureza do ato questionado (estadual ou municipal) ou secundário ou ainda lei revogada ou não recepcionada – o que se deve observar é se houve ou não violação de direito subjetivo.

As normas constitucionais originárias não são objeto de controle (princípio da unidade, hierárquico normativo, caráter rígido da CF).

CESPE – A regra da reserva de plenário não se aplica a julgamento de competência singular, podendo o juiz, mesmo de ofício, deixar de aplicar preceitos normativos considerados contrários à norma constitucional. O controle difuso pode ser feito de ofício.

Efeitos da decisão:

- A) Para as partes: inter partes e ex tunc (pode ser dado efeito ex nunc ou pro futuro – modulação de efeitos STF)
- B) Para terceiros:

Senado Federal: suspensão de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do STF em controle difuso (art. 52, X, CF) – mediante RESOLUÇÃO – Âmbito estadual = assembleia legislativa (se previsto na CE).



Art. 52, X – o Senado pode suspender lei municipal? Sim, se a declaração de inconstitucionalidade foi feita pelo STF em controle difuso. Se a declaração foi feita pelo TJ, de lei municipal em face da Constituição Estadual, a suspensão será feita pela Assembleia Legislativa.

Efeitos da publicação da resolução do Senado: erga omnes e ex nunc (não retroage).

A resolução é IRREVOGÁVEL.

**Controle difuso nos tribunais e a cláusula de reserva de plenário (Full Bench – art. 97, CF):**

**O que é Cláusula de Reserva de Plenário?**

Cláusula de reserva de plenário ou full bench: a regra do art. 97 destaca-se como verdadeira condição de eficácia jurídica da declaração de inconstitucionalidade dos atos do poder público. O tribunal, por meio de órgão fracionário, para declarar a inconstitucionalidade ou a não aplicação da lei deve respeitar a reserva do plenário, ou seja, o julgamento pela maioria absoluta de todos os membros do tribunal ou do órgão especial. OBS: SV 10 aduz que quando o tribunal afasta a incidência da norma sem respeitar o art.97, CF há violação da cláusula , pois a não incidência da norma se equipara a declaração de inconstitucionalidade. Como o STF já decidiu?: O art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 prevê o seguinte: “(...) a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.” Se o órgão fracionário de um Tribunal (ex: uma das Turmas do TRT) julga ilegal a terceirização contratada por uma

concessionária do serviço público, afastando a aplicação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, esta decisão viola a súmula vinculante 10? SIM. O art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 permite a terceirização da atividade-fim das empresas concessionárias do serviço público. Logo, se um órgão fracionário do TRT afasta a aplicação deste dispositivo, haverá afronta à súmula vinculante 10 por violação à cláusula da reserva de plenário. STF. 1ª Turma. Rcl 27068/MG, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luís Roberto, julgado em 5/3/2018 (Info 896).

## Outros pontos importantes!

- É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; (...). [Tese definida no ARE 914.045 RG, rel. min. Edson Fachin, P, j. 15-10-2015, DJE 232 de 19-11-2015, Tema 856.]
- Afastamento de aplicação de dispositivo legal com fundamento em omissão inconstitucional parcial viola a Súmula Vinculante 10.
- Exceção à cláusula de reserva de plenário quando a inconstitucionalidade é declarada com base em súmula ou em jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas do STF.
- Desnecessidade de observância da cláusula de reserva de plenário em decisão liminar monocrática.
- A cláusula de reserva de plenário (full bench) é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da CF/1988. 2. **As normas editadas quando**

da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art. 97 da CF/1988. [AI 669.872 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 11-12-2012, DJE 29 de 14-2-2013.]

## Mitigação da cláusula de reserva de plenário:

- A) Existência de decisão do órgão especial ou pleno do tribunal ou do pleno do STF (art. 949, §único, NCPC).
- B) Se o tribunal mantiver a constitucionalidade do ato normativo.
- C) Caso de normas pré-constitucionais (recepção ou revogação).
- D) Utilização da técnica de interpretação conforme a Constituição.
- E) Decisão em sede de medida cautelar.
- F) Turma recursal – não é considerado tribunal.

A cláusula de reserva de plenário se aplica às turmas do STF no julgamento de RE?  
Em regra: NÃO! (entendimento atual).

**A CRP aplica-se às turmas recursais dos Juizados Especiais?** NÃO! Estes não funcionam sob o regime de plenário ou órgão especial.

**A CRP aplica-se à decisão de juízo monocrático de 1ª instância?** NÃO!

## Abstrativização do controle difuso

STF : admite-se a mutação do art 52, X, CF – o efeito erga omnes no controle difuso não depende de resolução do senado federal ou de súmula vinculante do STF. O

STF em 2018 decidiu que “quando ocorre a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo plenário, mesmo em controle difuso, a decisão tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, e o STF apenas comunica ao Senado com o objetivo de que a referida Casa Legislativa dê publicidade (29/11/2017 – INF 886). O STF passou a acolher a teoria da abstrativização do controle difuso.

Cabe reclamação constitucional? NÃO!

Cabe controle difuso em sede de ação civil pública? SIM.

Cabe modulação? Sim. A modulação também se aplica para o controle difuso.

**Exemplo:** excesso do número de vereadores no município. Caso do município Mira estrela. Houve modulação dos efeitos da decisão em controle difuso, pois o STF manteve o mandato dos atuais vereadores em excesso. Determinando a mudança para as próximas eleições.

## Controle Concentrado

**ADI genérica**

**Objeto:** lei ou ato normativo federal ou estadual.

As EC de revisão podem ser objeto de ADI? Sim.

**Medida Provisória?**

É objeto de controle concentrado. OBS: Se for convertida em lei ou perder a eficácia por decurso do prazo, a ADI ficará prejudicada pela perda do objeto. (Exceção: fraude processual).

Controle concentrado e MP. Também cabe! Mas...

- ➔ Se a MP for convertida em lei ou perder a eficácia por decurso do prazo, a ADI ficará prejudicada.
- ➔ No caso de conversão da MP em lei, o autor deverá aditar a ADI com a nova lei (INF 2017 – não é prejudicada a ADI, se aditar a ação – MP – lei).
- ➔ **Súmulas e SVs** podem ser objeto de ADI? Não!
- ➔ Emendas Constitucionais? Sim!
- ➔ Os requisitos de relevância e urgência da MP podem ser objeto de controle jurisdicional? EXCEPCIONALMENTE SIM!
- ➔ E os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência da MP que abre créditos extraordinários? Sim! (nova posição do STF). MP para abertura de créditos extraordinários: requisitos da imprevisibilidade e urgência. Esses requisitos são mais fechados que a urgência e relevância do art. 62, CF. A interpretação do art. 167, §3º, c/c art. 62, §1º, I, “c”, CF deve ser que os requisitos de imprevisibilidade e urgência dos créditos recebem densificação normativa da Constituição – podem sofrer controle.

- Regulamentos ou decretos regulamentares expedidos pelo executivo e demais atos secundários? Não! (regra geral). Decretos autônomos? Sim! “A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é meio processual inadequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual.
  
- Seria possível a propositura de ADI se fosse um decreto autônomo. Mas sendo um decreto que apenas regulamenta a lei, não é hipótese de cabimento de ADI. STF. Plenário. ADI 4409/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/6/2018 (Info 905).”
  
- A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é meio processual inadequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual.
  
- Seria possível a propositura de ADI se fosse um decreto autônomo. Mas sendo um decreto que apenas regulamenta a lei, não é hipótese de cabimento de ADI. STF. Plenário. ADI 4409/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/6/2018 (Info 905).
  
- **Tratados internacionais? Em regra, não.** Porém, podem ser objeto de ADI aqueles tratados que versem sobre DH e tenham sido aprovados mediante o rito das EC. Em regra, não é cabível ADI sob o argumento de que uma lei ou ato normativo violou um tratado internacional. Em regra, os tratados internacionais não podem ser utilizados como parâmetro em sede de controle concentrado de constitucionalidade. **Exceção: será cabível ADI contra lei ou ato normativo que violou tratado ou convenção internacional que trate sobre direitos humanos e que tenha sido aprovado segundo a regra do § 3º do art. 5º, da CF/88.** Isso porque neste caso esse tratado será incorporado ao ordenamento brasileiro como se fosse uma emenda

constitucional.STF. Plenário. ADI 2030/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 9/8/2017 (Info 872).

## E os atos estatais de efeitos concretos:

- ⇒ **Editados sob a forma de lei: Sim!** (entendimento atual do STF)
  
- ⇒ **Editados sem forma de lei: Não!**
  
- ⇒ **Ato normativo já revogado ou com a eficácia exaurida?** Não! Porém, o STF tem admitido o cabimento de ADPF.
  
- ⇒ **Lei revogada ou que tenha perdido a sua vigência após a propositura de ADI? Regra pacificada:** prejudicialidade da ação, por perda do objeto. Atenção: precedentes recentes que superam esse entendimento = fraude processual (ADI 3232 e 3606) e singularidades do caso (ADI 4426).
  
- ⇒ **O que acontece se a lei impugnada por meio de ADI é alterada antes do julgamento da ação?**

Neste caso, o autor da ADI deverá aditar a petição inicial demonstrando que a nova redação do dispositivo impugnado apresenta o mesmo vício de inconstitucionalidade que existia na redação original.

A revogação, ou substancial alteração, do complexo normativo impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, caso considere subsistir a inconstitucionalidade na norma que promoveu a alteração ou revogação.

Se o autor não fizer isso, o STF não irá conhecer da ADI, julgando prejudicado o pedido em razão da perda superveniente do objeto. STF. Plenário. ADI 1931/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 7/2/2018 (Info 890).”

**O que acontece caso o ato normativo que estava sendo impugnado na ADI seja revogado antes do julgamento da ação?**

- ➔ **Regra:** haverá perda superveniente do objeto e a ADI não deverá ser conhecida (STF ADI 1203).
- ➔ **Exceção 1:** não haverá perda do objeto e a ADI deverá ser conhecida e julgada caso fique demonstrado que houve "fraude processual", ou seja, que a norma foi revogada de forma proposital a fim de evitar que o STF a declarasse inconstitucional e anulasse os efeitos por ela produzidos (STF ADI 3306). **Exceção 2:** não haverá perda do objeto se ficar demonstrado que o conteúdo do ato impugnado foi repetido, em sua essência, em outro diploma normativo. Neste caso, como não houve desatualização significativa no conteúdo do instituto, não há obstáculo para o conhecimento da ação (ADI 2418/DF). **Exceção 3:** caso o STF tenha julgado o mérito da ação sem ter sido comunicado previamente que houve a revogação da norma atacada. Nesta hipótese, não será possível reconhecer, após o julgamento, a prejudicialidade da ADI já apreciada. STF. Plenário. ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 4/5/2016 (Info 824). STF. Plenário. ADI 951 ED/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/10/2016 (Info 845).

➔ **ATENÇÃO : EXISTE FUNGIBILIDADE ENTRE ADI E ADPF- STF.**



- Questão do cespe cobrando o entendimento de que “caracteriza exercício do controle abstrato a liminar do STF em ADPF para suspender os efeitos de lei já revogada”. (correta.)
  
- Leis orçamentárias? Sim! (entendimento atual do STF).
  
- Resoluções do CNJ e do CNMP? Sim!** Possuem natureza jurídica de ato normativo primário. Não cabe MS para o seu questionamento com fundamento na Súmula 266 do STF, por se tratar de “lei” em tese.
  
- Resolução do TSE? Sim.** “É cabível ADI contra Resolução do TSE que tenha, em seu conteúdo material, “norma de decisão” de caráter abstrato, geral e autônomo, apta a ser apreciada pelo STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. STF. Plenário. ADI 5122, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3/5/2018 (Info 900).

**Ato administrativo normativo genérico? Sim!** (ADI 3202).

**Princípio da parcelaridade:** aplica-se ao controle concentrado. O STF pode julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, expurgando do texto legal apenas uma palavra, uma expressão, diferente do que ocorre com o veto presidencial. (Interpretação conforme com redução de texto).

## Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes

O STF vinha admitindo efeito vinculante não apenas ao dispositivo da sentença, mas também aos fundamentos determinantes da decisão (“ratio decidendi”). Porém, no julgamento da Rcl 10.604, o STF afastou a técnica do transbordamento dos motivos determinantes – jurisprudência defensiva:

O STF não admite a “teoria da transcendência dos motivos determinantes”. Segundo a teoria restritiva, adotada pelo STF, somente o dispositivo da decisão produz efeito vinculante. Os motivos invocados na decisão (fundamentação) não são vinculantes.

A reclamação no STF é uma ação na qual se alega que determinada decisão ou ato:

- usurpou competência do STF; ou
- desrespeitou decisão proferida pelo STF.

Não cabe reclamação sob o argumento de que a decisão impugnada violou os motivos (fundamentos) expostos no acórdão do STF, ainda que este tenha caráter vinculante. Isso porque apenas o dispositivo do acórdão é que é vinculante. **Assim, diz-se que a jurisprudência do STF é firme quanto ao não cabimento de reclamação fundada na transcendência dos motivos determinantes do acórdão com efeito vinculante. STF. Plenário. Rcl 8168/SC, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 19/11/2015 (Info 808). STF. 2ª Turma. Rcl 22012/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12/9/2017 (Info 887).**

## Eficácia da ADI:

ADI – eficácia contra todos e efeito vinculante

Aspecto subjetivo = erga omnes e vinculante.

Aspecto objetivo = qual a parte da decisão – DISPOSITIVO. O STF não adere à Teoria Extensiva > Teoria dos motivos determinantes. STF = Teoria Restritiva

**Quórum** - presença de 8 ministros e maioria absoluta do STF para declarar a inconstitucionalidade: Imagine a seguinte situação: é proposta uma ADI contra determinada lei. Cinco Ministros votam pela inconstitucionalidade da lei. Quatro Ministros votam pela constitucionalidade. Dois Ministros declaram-se impedidos de votar.

**Qual deverá ser a proclamação do resultado? Pode-se dizer que esta lei foi declarada inconstitucional por maioria de votos?**

➤ **NÃO.** Não foi atingido o número mínimo de votos para a declaração de inconstitucionalidade da lei (6 votos). Assim, como não foi alcançado o quórum exigido pelo art. 97 da CF/88, entende-se que o STF não pronunciou juízo de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei. Isso significa que o STF não declarou a lei nem constitucional nem inconstitucional. Além disso, esse julgamento não tem eficácia vinculante, ou seja, os juízes e Tribunais continuam livres para decidir que a lei é constitucional ou inconstitucional, sem estarem vinculados ao STF. STF. Plenário. ADI 4066/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 23 e 24/8/2017 (Info 874).

## ALGUNS PONTOS IMPORTANTES

Teoria da inconstitucionalidade “por arrastamento/atração” ou inconstitucionalidade “por reverberação normativa”:

Admitida pelo STF, configurando-se como exceção à regra da congruência entre o pedido e a decisão. Teoria da inconstitucionalidade por arrastamento ou reverberação normativa:

- a) Técnica de decisão judicial
- b) Nulificar dispositivos que não estão nos pedidos da ADI.
- c) Vínculo de instrumentalidade
- d) Relação de dependência jurídica
- e) Exceção ao princípio da congruência ou correlação.
- f) Coerência do sistema.

**Lei “ainda constitucional” ou “inconstitucionalidade progressiva” ou “declaração de constitucionalidade de norma em trânsito para a inconstitucionalidade”:**

As questões do prazo em dobro para a Defensoria Pública no processo penal e da ação civil “ex delicto” ajuizada pelo MP (art. 68, CPP). A mudança com a CF/88 não é rápida de fato, por isso essas normas ainda são constitucionais, até que se estabeleça as condições de fato para a norma não se aplicar. O prazo em dobro do processo penal para a defensoria pública é contado até que seja instituída a defensoria. Só vale enquanto a defensoria não estiver efetivamente instalada.

**“Inconstitucionalidade circunstancial”**

Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade (técnica alternativa de decisão): caso da criação do Município de Luis Eduardo Magalhães pelo desmembramento da área do Município de Barreiras (ADI 2240) – Lei 7619/2000. Violação ao art. 18, §4º, CF = ausência de LC federal definindo o período para a criação de municípios; não foi feito plebiscito com toda a população

interessada; os Estudos de Viabilidade Municipal foram publicados somente depois do plebiscito; o novo município foi criado em ano de eleições municipais. A lei foi declarada inconstitucional, mas foi determinado que continue a vigorar por 24 meses. Na ADO 3682 foi estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso elaborar a LC federal.

**Proibição do “atalhamento constitucional” e do “desvio de poder constituinte” (utilização de meio aparentemente legal, a fim de atingir finalidade ilícita).** EC 52/2006: acabar com a obrigatoriedade de verticalização das coligações partidárias. Violação ao princípio da anualidade eleitoral.

**Inconstitucionalidade “chapada” (Sepúlveda Pertence), “enlouquecida” ou “desvairada” (Min. Carlos Brito).** Aquela que é visível e que não resta nenhuma dúvida.

**Início da eficácia da decisão da decisão em processo objetivo de controle abstrato:**

**A partir da publicação da ATA DE JULGAMENTO (e não do acórdão) no DJE (STF).**

**Não é necessário aguardar o trânsito em julgado.** Para o STF, o efeito da decisão em controle concentrado, inclusive em sede de cautelar, é a partir da publicação da ata de julgamento no DJE. OBS: Para interposição de recurso > publicação do acórdão.

**O que é superação legislativa da jurisprudência ou Reação legislativa?**

O STF declara a inconstitucionalidade de uma lei. O Poder Legislativo edita outra lei nos mesmo termos. O STF muda de posicionamento – não declara novamente a inconstitucionalidade. (separação de poderes/ativismo congressional). No caso

de reação legislativa proposto por EC, a invalidação somente ocorrerá se violar cláusulas pétreas ou o processo para edição de EC. Ex: vaquejadas. O STF declarou inconstitucional a utilização de animais em vaquejada. Posteriormente, o congresso promulgou a EC 96/2017 permitindo a vaquejada. Lei – a lei que frontalmente colidir com a jurisprudência do STF, nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, cabendo ao legislador a prova de que é legítima. Pressupostos fáticos e jurídicos mudaram (mutação constitucional pela via legislativa).

## **Declaração incidental de constitucionalidade:**

Quando o STF, ao julgar a constitucionalidade ou não de uma lei, declara de forma incidental a inconstitucionalidade de outra lei ou ato normativo. Ex: MP (objeto da ADI). O STF declara a inconstitucionalidade do regimento interno do Congresso Nacional. Ocorre que essa declaração incidental irá atingir milhões de outras MP's que não são objeto da ADI. Essa declaração incidental tem efeito vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc – pode ser modulado (estão dentro de um processo de controle concentrado).

**Cuidado:** o STF considera manifestamente improcedente a ADI que versa sobre norma cuja constitucionalidade já foi declarada expressamente pelo Plenário da Corte, mesmo em Recurso Extraordinário (IPC – objetivação do RE).

## **Competência ADIN**

- A) **Lei ou ato normativo federal ou estadual em face da CF = STF (art. 102, I, “a”, CF).**
- B) **Lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da CE = TJ local (art. 125, §2º, CF). – Controle concentrado estadual.**
- C) **Lei ou ato normativo municipal em face da CF = Regra: não há controle concentrado através de ADI, mas apenas difuso. Há, contudo, a possibilidade de ajuizamento de ADPF. Exceção: Caso se trate de norma de reprodução obrigatória, o STF tem admitido o controle concentrado via ADI.**

Questão CESPE 2017 – DPE/AC: lei municipal x CF = ADPF (STF). Aqui a questão não mencionou a presença de norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual.

**ATENÇÃO:** INF 852- É possível ADI de lei municipal tendo como parâmetro a CF, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória pelos Estados.

- D) Lei ou ato normativo distrital em face da CF= depende da natureza da norma distrital (estadual ou municipal). Se for estadual, será ADIN no STF.
- E) Lei ou ato normativo distrital em face da lei orgânica distrital = TJ local.
- F) Lei municipal em face da lei orgânica do município = controle de legalidade.

**Legitimidade (art. 103, CF – rol taxativo) para interpor ADI no STF:**

- A) Presidente da República
- B) Mesa do Senado Federal
- C) Mesa da Câmara dos Deputados
- D) Mesa da Assembleia Legislativa de Estado ou Mesa da Câmara Legislativa do DF (Legitimado especial – necessita demonstrar pertinência temática)

- E) Governador de Estado ou do DF (Legitimado especial)
- F) PGR
- G) Conselho Federal da OAB
- H) Partido político com representação no Congresso Nacional
- I) Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (Legitimado especial)

- **“Associação de associação” pode ser classificada como entidade de classe para a propositura de ADI? Sim! (STF).**

- As associações que representam fração de categoria profissional não são legitimadas para instaurar controle concentrado de constitucionalidade de norma que extrapole o universo de seus representados. Ex: a ANAMAGES, associação que representa apenas os juízes estaduais, não pode ajuizar ADPF questionando dispositivo da LOMAN, considerando que esta lei rege não apenas os juízes estaduais, mas sim os magistrados de todo o Poder Judiciário, seja ele federal ou estadual. STF. Plenário. ADPF 254 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2016 (Info 826).

- **E as associações que representam fração de determinada categoria profissional?** Não são legitimadas para instaurar controle concentrado de constitucionalidade de norma que extrapole o universo de seus representados.

- **E a perda de representação do partido político no Congresso?** Mesmo que a perda se dê após o ajuizamento de ADI, não descaracteriza a legitimidade ativa para o prosseguimento da ação.

- **E quanto à necessidade de advogado?**



- Partidos políticos e confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional = precisam de advogado (com poderes específicos).
- Demais legitimados = a capacidade postulatória decorre da própria CF.
- Não há legitimidade da Mesa do Congresso Nacional, mas apenas da Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.
- A legitimação do Chefe do Poder Executivo Estadual não autoriza o respectivo Estado a recorrer. O STF entende que: “O Estado-membro não possui legitimidade para recorrer contra decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ADI tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador. A legitimidade para recorrer, nestes casos, é do próprio Governador (previsto como legitimado pelo art. 103 da CF/88). Os Estados-membros não se incluem no rol dos legitimados a agir como sujeitos processuais em sede de controle concentrado de constitucionalidade. STF. Plenário. ADI 4420 ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/04/2018.”
- Entidades sindicais: não reconhece legitimação ativa dos sindicatos ou das federações, mas apenas das confederações sindicais.
- Não há legitimação das Centrais Sindicais.
- **Entidade de classe** – aqui deve observar a natureza profissional x entidade estudantil – entidade de classe = homogeneidade.
- O STF afastou em alguns casos o critério de nacionalidade dos partidos políticos para as entidades. Regra geral: organização em 9 Estados da federação para ser considerado nacional.

## Procedimentos e características marcantes do processo objetivo (ADI genérica):

- Quando a petição inicial for subscrita por advogado, é necessária procuração com poderes especiais. “O advogado que assina a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade precisa de procuração com poderes específicos. A procuração deve mencionar a lei ou ato normativo que será impugnado na ação. Repetindo: não basta que a procuração autorize o ajuizamento de ADI, devendo indicar, de forma específica, o ato contra o qual se insurge. Caso esse requisito não seja cumprido, a ADI não será conhecida. Vale ressaltar, contudo, que essa exigência constitui vício sanável e que é possível a sua regularização antes que seja reconhecida a carência da ação. STF. Plenário. ADI 4409/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/6/2018 (Info 905).”
- Em caso de petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente, podem ser liminarmente indeferidas pelo relator. Dessa decisão cabe recurso de agravo no prazo de 15 dias (CPC/15).
- É manifestamente improcedente a ADI que versar sobre norma cuja constitucionalidade já tenha sido expressamente declarada pelo plenário da Corte, ainda que em Recurso Extraordinário.
- Não ocorrendo o indeferimento liminar, o Relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, devendo tais informações serem prestadas no prazo de 30 DIAS, contados do recebimento do pedido.

- Serão ouvidos, sucessivamente, o AGU e o PGR, cada um no prazo de 15 dias.
- Admite-se a figura do amicus curiae, desde que demonstrada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Sobre o ponto Amicus Curie:
- OBS: A atual jurisprudência do STF permite a impugnação recursal por parte de terceiro ( amicus curie), quando denegada sua participação (assunto sendo discutido no STF).
- Há possibilidade de realização de audiência pública.
- O julgamento pela inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado deve e dar pela MAIORIA ABSOLUTA dos membros.
- Em processo objetivo de constitucionalidade, não se aplica a regra do prazo recursal em dobro.
- Inexistência de prazo prescricional ou decadencial ou decadencial.
- Não se admite a assistência jurídica de qualquer das partes, nem intervenção de terceiros, exceto amicus curiae.
- Não rescindibilidade da decisão proferida em sede de ADI.
- Não vinculação à tese jurídica (causa de pedir), visto que em processo objetivo de controle de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou

seja, o juiz não se vincula aos fundamentos jurídicos invocados pelo autor para decidir. (Observância do art. 10, NCPC).

- Análise bifásica da ADI : como é feita a análise da constitucionalidade ou não da norma, em relação a forma de julgamento pelo STF: Primeiro ato: É constitucional ou não a lei? Segundo ato: Modulação ou não?

## Eficácia subjetiva das decisões em ADI/ADC:

- a) Particulares = vinculados.
- b) Executivo = vinculados
- c) Judiciário (juízes, tribunais, turmas e ministros do STF) = vinculados.
- d) **Não estão vinculados > Legislativo e o Pleno do STF. (Fiscalização da Constituição).**

## Amicus Curiae

Natureza jurídica: modalidade sui generis de intervenção de terceiro. Para alguns autores é considerada intervenção anômala.

A sua admissão se dá mediante despacho irrecorrível do relator (art. 7º, §2º, da Lei 9869/99).

Essa decisão será mesmo irrecorrível? Temos duas correntes que divergem sobre a matéria: a primeira entende que a irrecorribilidade ocorre somente no caso de admissão do amicus curiae, ao passo que a segunda defende que a decisão é

irrecorrível tanto na admissão como na inadmissão. Mas qual a posição do STF sobre o assunto? O Supremo entende que é cabível Agravo Interno se a decisão for pelo indeferimento, logo, a irrecorribilidade estaria restrita às decisões de que admitem a intervenção do amicus curiae (posição a ser adotada para concursos, porém a matéria segue em discussão).

Requisitos: relevância da matéria + representatividade dos postulantes (art. 7, §2º, da Lei 9868/99).

Prazo para admissão: até a data em que o relator liberar o processo para pauta (Inf 543/STF).

É admitida a sustentação oral? Sim!

Nos processos que tramitam no STF, o amicus curiae pode fazer sustentação oral.

Em regra, o amicus curiae dispõe de 15 minutos para a sustentação oral no STF.

**Se houver mais de um amicus curiae, o prazo para sustentação oral no STF será o mesmo?**

NÃO. Havendo mais de um amicus curiae, o STF adota a seguinte sistemática: o prazo é duplicado e dividido entre eles. Assim, em vez de 15, os amici curiae (plural de amicus curiae) terão 30 minutos, que deverão ser divididos entre eles.

Dessa forma, se são três amici curiae para fazer sustentação oral, o prazo deverá ser considerado em dobro, ou seja, 30 minutos, devendo ser dividido pelo número de sustentações orais. Logo, cada um deles terá 10 minutos para manifestação na tribuna. STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 4/5/2017 (Info 863).

**Limites de atuação:** não tem direito a formular pedido ou aditar o pedido já delimitado pelo autor da ação.

É possível a admissão do amicus curiae em ADC? Sim! (Interpretação sistemática – STF).

- Cabe amicus curiae na ADPF, ADO e ADI Interventiva? Sim. (aplicação analógica do art. 7º, §2º da Lei 9868/99).

- O amicus curiae não poderá intervir se o processo já foi liberado pelo Relator para que seja incluído na pauta de julgamentos. STF. Plenário. ADI 5104 MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 21/5/2014 (Info 747). Essa é a regra geral. Vale ressaltar, no entanto, que alguns Ministros, monocraticamente, em algumas situações especiais, excepcionam essa regra. Nesse sentido: RE 647827.

- Parlamentar pode ser admitido no processo como amicus curiae? Sim, visto que os parlamentares são representantes do povo, preenchendo o requisito da representatividade. ATENÇÃO – “Determinado Deputado Federal estava respondendo a ação penal no STF pela suposta prática do crime de peculato.

O partido político que ele integra requereu a sua intervenção no feito como amicus curiae. O STF indeferiu o pedido afirmando que a agremiação partidária, autoqualificando-se como amicus curiae, pretendia, na verdade, ingressar numa posição que a relação processual penal não admite, considerados os estritos termos do CPP. STF. 2ª Turma. AP 504/DF, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 9/8/2016 (Info 834).

- Atenção! Novidade do NCPC: passou a admitir a intervenção de PESSOA FÍSICA como amicus curiae (art. 138).

- O amicus curiae pode interpor recurso? Em regra, não. Exceção: pode interpor recurso da decisão que julga IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) – Art. 138, §3º, NCPC.

- Requisitos do amicus curiae: relevância da matéria e representatividade dos postulantes.

📖 Cabe amicus curiae: ADI, ADC, ADPF (exceção), ADO, RI (exceção), Controle difuso, Juizados Especiais Federais e R. Geral.

📖 Amicus curiae e controle de constitucionalidade: é possível a figura do amicus curiae do parlamentar que participa da elaboração da lei. Ademais, é possível nos processos não objetivos que ultrapassem o interesse das partes (caráter pluralista e aberto). Ex: MS- amicus curiae da defensoria pública.

- A regra do art. 7º, §2º, da Lei 9868/99: o terceiro estranho à relação processual não pode interpor recurso para discutir a matéria em análise no processo objetivo perante o STF. Admite-se o agravo da decisão que denega a participação do amicus curiae (matéria pendente – ADI 3396).

📖 Admite-se a figura do “Amicus Curie” no:

- a) Juizado Especial Federal – art. 14, §7º.
- b) Controle difuso – art. 482, paragrafo 3.
- c) Análise da repercussão geral pelo STF – art. 543-a, paragrafo 6.
- d) Súmula Vinculante.

📖 Ver art. 138, CPC/15 (amicus curiae – para causas em geral):

- a) Relevância da matéria

- b) Especificidade do tema
- c) Repercussão social
- d) Pessoa Natural

## Efeitos da decisão

### Regra geral:

- A) Erga omnes (atinge a todos).
- B) Ex Tunc (retroage, em regra).
- C) Efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. ATENÇÃO: Não alcança o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica.

### Modulação dos efeitos:

#### Requisitos:

- A) Formal: 2/3 dos ministros.
- B) Material: razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

#### Efeitos (modulação)

- A) Erga omnes
- B) Ex Nunc (a partir da decisão proferida, em retroagir) ou outro momento a ser fixado (pode ser no passado, no momento do julgamento ou para o futuro – efeito prospectivo).
- C) Efeito vinculante



Regra: atos declarados inconstitucionais são NULOS e produzem o chamado EFEITO REPRISTINATÓRIO, de forma que a lei anterior eventualmente revogada pela lei revogadora declarada inconstitucional, volta a ser aplicada, exceto quando houver modulação dos efeitos da decisão. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade: se o legitimado ativo objetivar que a Suprema Corte analise a inconstitucionalidade da lei que vai voltar a produzir efeitos, terá que expressamente fazer isso no pedido, sob pena de o STF não poder, de ofício, apreciá-la e, para piorar, não conhecer a ADI (Efeito repristinatório).

O que é o Princípio da Parcelaridade? O STF, em controle concentrado, pode julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, expurgando do texto legal apenas uma palavra ou expressão (diferente do veto presidencial – art. 66, §2º, CF).

**Declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto:** a inconstitucionalidade reside em determinada aplicação da lei ou em dado sentido interpretativo, de forma que se faz necessária a interpretação conforme a CF. Neste caso, a norma permanece íntegra. Porém, é importante salientar que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, inovando no ordenamento jurídico, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes.

**Interpretação conforme a Constituição:** quando o STF menciona qual interpretação é constitucional. Só pode ocorrer quando existir um espaço para decisão. O Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei, deve sempre atuar como legislador negativo, sendo vedado instituir norma jurídica diversa da produzida pelo Legislativo.

**Coisa Julgada “Inconstitucional”** – cabimento de ação rescisória no prazo de 2 anos, contados da decisão individual transitada em julgado – afastamento da incidência da Súmula 243/STF.

OBS: Só cabe ação rescisória se o novo posicionamento tiver sido firmado em:

- A) Ação de controle concentrado (ou por edição de Súmula Vinculante).
- B) Com efeito erga omnes e vinculante.
- C) Dentro do prazo decadencial de 2 anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão individual.

### Medidas Cautelares na ADI:

- Erga omnes
- Ex nunc, podendo ser dado efeito ex tunc.
- Efeito vinculante – Cuidado: o Lenza fala que a extensão do efeito vinculante será analisado em cada caso.
- Efeito repristinatório.

### Reclamação (art. 102, I, “I”, CF)

- A reclamação é utilizada para garantir a autoridade da decisão proferida pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade e resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes.
- **Legitimados** para sua propositura: todos aqueles que forem atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento de mérito proferido em ADI.
- **Natureza Jurídica (Lenza e Grinover):** exercício constitucional de direito de petição aos poderes públicos, conforme art. 5º, XXXIV, “a”, CF.

- OBS: Não cabe reclamação se a decisão violou os FUNDAMENTOS da decisão do STF, ainda que tenha caráter vinculante.
- Incidente de assunção de competência : vincula todos os juízes e órgãos fracionários + cabe reclamação. (IPC).
- O STF admite no julgamento da reclamação a mudança de entendimento da Corte para declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o STF já teria julgado a norma constitucional, mas pode rever seu entendimento a nível de reclamação > reaplicação das decisões tomadas em controle abstrato no âmbito das reclamações.
- É permitida a previsão das reclamações para os Estados, em suas respectivas Constituições Estaduais (Princípio da Simetria e direito de petição).

## Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) – Art. 102, I, “a”, CF.

- **Finalidade:** transformar uma presunção relativa de constitucionalidade em absoluta, não mais se admitindo prova em contrário.
- **Objeto:** Lei ou ato normativo FEDERAL.
- **Competência:** STF (originária).
- **Legitimados:** mesmos da ADI genérica (art. 103, CF).
- **Procedimento** (basicamente igual ao da ADI). Peculiaridades:

**Necessária a citação do AGU?** Não (doutrina). Matéria pendente de julgamento pelo STF.

PGR deve ser ouvido (art. 103, §1º, CF).

Deve existir CONTROVÉRSIA JUDICIAL acerca da aplicação do ato normativo impugnado.

Em caso de indeferimento liminar, cabe Agravo Interno para o Pleno do STF, no prazo de 15 dias.

- **Efeitos da decisão: mesmos da ADI genérica.**
- Medida Cautelar

Para deferir: maioria absoluta.

📖 Suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até o seu julgamento definitivo.

📖 A suspensão perdurará por 180 dias, no máximo, contados da publicação da parte dispositiva da decisão no Diário Oficial da União.

**Há possibilidade de atribuição de efeito vinculante e erga omnes em sede de liminar na ADC?**

Sim, com fundamento no poder geral de cautela da Corte.

## ADPF (art. 102, §1º, CF e Lei 9882/99)

- O que se entende por “preceito fundamental”? Conceito (doutrina): “São normas qualificadas, que veiculam princípios e servem de vetores de interpretação das demais normas constitucionais”.

- Na ADPF 405 MC/RJ, a Min. Rosa Weber afirmou que poderiam ser considerados preceitos fundamentais:

- a separação e independência entre os Poderes;
- o princípio da igualdade;
- o princípio federativo;
- a garantia de continuidade dos serviços públicos;
- os princípios e regras do sistema orçamentário (art. 167, VI e X, da CF/88)
- o regime de repartição de receitas tributárias (arts. 34, V e 158, III e IV; 159, §§ 3º e 4º; e 160 da CF/88);
- a garantia de pagamentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios (art. 100 da CF/88).

- Objeto – ato do poder público.
- Atenção é cabível ADPF contra decisões judiciais, desde que não exista trânsito em julgado: “O conjunto de decisões questionadas, que resultaram em bloqueios, arrestos e sequestros para atender a demandas relativas a pagamento de salários de servidores ativos e inativos, satisfação de créditos de prestadores de serviço e tutelas provisórias de prioridades, são atos típicos do Poder Público passíveis de impugnação por meio de ADPF” STF. Plenário. ADPF 405 MC/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 14/6/2017 (Info 869).

### Hipóteses de cabimento:

A) **Arguição autônoma** (caráter preventivo ou repressivo): art. 1º da Lei 9868/99. Nesse caso, é necessário o nexo de causalidade entre a lesão ao preceito fundamental e o ato do poder público (de qualquer esfera, não se restringindo a atos normativos).

B) **Arguição incidental:** quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual, municipal, distrital, inclusive os anteriores à Constituição. Ademais, a arguição incidental restringe-se a atos normativos.

- Competência: STF (art. 102, §1º, CF).
  - Legitimidade: mesmos da ADI genérica (art. 103, CF).
  - Possibilidade de representação do interessado ao PGR (art. 2º, §1º, da Lei 9868/99).
  - Procedimento:
    - Quórum de instalação da sessão de julgamento: 2/3 dos ministros (igual para ADI e ADC).
    - Quórum para decisão/julgamento: maioria absoluta.
    - Aplicação do Princípio da Subsidiariedade (caráter residual da ação).
    - Segundo a jurisprudência do STF, a ADPF, como instrumento de fiscalização abstrata das normas, está submetida, cumulativamente, ao requisito da relevância constitucional da controvérsia suscitada e ao regime da subsidiariedade.
- STF. Plenário. ADPF 210 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 06/06/2013.
- Incabível ação rescisória (art. 12 da Lei 9868/99).
  - Cabível Embargos de Declaração.
  - Cabível Reclamação para o STF.

### **Efeitos da decisão:**

Imediatamente autoaplicável (lavra-se o acórdão posteriormente).

Publicação da parte dispositiva no DJ e no DOU.

Eficácia erga omnes.

Efeito vinculante.

**Efeito ex tunc** – com possibilidade de modulação de efeitos.

- Pedido de medida liminar
  - Deferimento: maioria absoluta. Exceção: em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave ou, ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.
  - O relator poderá ouvir (prazo comum de 5 dias):
    - A) Órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado.
    - B) O AGU e o PGR.
  - o A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da ADPF, salvo se decorrentes da coisa julgada.

- **ADPF e o Princípio da Fungibilidade:**

- ADPF pode ser conhecida como ADI? Sim!
- ADI pode ser conhecida como ADPF? Sim!
- “A ADPF e a ADI são fungíveis entre si. Assim, o STF reconhece ser possível a conversão da ADPF em ADI quando imprópria a primeira, e vice-versa. No entanto, essa fungibilidade não será possível quando a parte autora incorrer em erro grosseiro. É o caso, por exemplo, de uma ADPF proposta contra uma Lei editada em 2013, ou seja, quando manifestamente seria cabível a ADI por se tratar de norma posterior à CF/88. STF. Plenário. ADPF 314 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/12/2014 (Info 771).”

**Pressupostos autorizadores:**

- A) Dúvida razoável sobre o caráter autônomo de atos infralegais.
- B) Alteração superveniente da norma constitucional dita violada.
  - o Inaplicabilidade no caso de erro grosseiro.
  - o STF : é possível celebrar acordos em ADPF É possível que seja celebrado um acordo no bojo de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)?

SIM. É possível a celebração de acordo num processo de índole objetiva, como a ADPF, desde que fique demonstrado que há no feito um conflito intersubjetivo subjacente (implícito), que comporta solução por meio de autocomposição.

Vale ressaltar que, na homologação deste acordo, o STF não irá chancelar ou legitimar nenhuma das teses jurídicas defendidas pelas partes no processo.

O STF irá apenas homologar as disposições patrimoniais que forem combinadas e que estiverem dentro do âmbito da disponibilidade das partes.

A homologação estará apenas resolvendo um incidente processual, com vistas a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. STF. Plenário. ADPF 165/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 1º/3/2018 (Info 892).

## Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)

- **Conceito:** forma de controle concentrado por omissão, aplicando-se às normas constitucionais de eficácia limitada.
- ADO x Mandado de Injunção
- Atenção aqui!
  - Omissão de PODER competente: será dada ciência para a adoção das providências necessárias.
  - Omissão de ÓRGÃO administrativo: será dada ciência para fazê-lo em 30 DIAS.



- **Espécies de omissão:**
  - Total ou absoluta (Ex: direito de greve dos servidores públicos).
  - Parcial:
    - Propriamente dita: a lei existe, mas regula de forma deficiente.
    - Relativa: a lei existe e outorga determinado benefício a certa categoria, mas deixa de concedê-lo à outra (prevalência da Súmula Vinculante 37).
  - Objeto: omissão da edição de atos normativos, tanto primários quanto secundários.
  - O que acontece se, pendente o julgamento de uma ADO, a norma que não tinha sido regulamentada é revogada? A ação deve ser extinta por perda do objeto (STF).
- **Competência:** STF de forma originária (art. 103, §2º c/c art. 102, I, “a”, CF).
- **Legitimidade:** mesmos da ADI genérica.
- **Procedimento** (basicamente o mesmo da ADI genérica). Peculiaridades:
  - O relator PODERÁ solicitar a manifestação do AGU, cujo encaminhamento deverá ser feito no prazo de 15 dias.
  - O PGR, quando não for autor, terá vista do processo, por 15 dias, após o decurso do prazo para informações.
- **Medida Cautelar**

- Excepcional urgência e relevância da matéria – decisão da maioria absoluta, após audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 dias.

- A medida cautelar poderá consistir:

A) Suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial.

B) Suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos ou outra providência a ser fixada pelo Tribunal.

- O relator, julgando indispensável, ouvirá o PGR no prazo de 3 dias.

- Será FACULTADA a sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional.

- O STF deverá publicar no DOU e DJU a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 dias.

- “Inércia deliberandi” pode ser objeto de ADO? Sim (STF).
- A atual jurisprudência do STF admite a fungibilidade entre ADI e ADO? Sim.

## Representação Interventiva (IF)

• Regra geral: nenhum ente deverá intervir no outro (todo são autônomos).

• Excepcionalmente, poderá haver a intervenção:

- Da União nos Estados e Distrito Federal (art. 34, CF) e nos Municípios localizados em Território Federal (art. 35, CF).

- Dos Estados nos seus respectivos Municípios (art. 35, CF).

• A representação interventiva é pressuposto para a decretação da intervenção federal ou estadual, a qual se dá através de ato do Chefe do Poder Executivo.

• Fases do procedimento de decretação da intervenção:

A) Fase 1: FASE JURISDICIONAL = O STF ou STJ analisam apenas os pressupostos para a intervenção, não nulificando o ato que a ensejou. Se procedente o pedido, requisitam (vinculante) a intervenção para o Chefe do Poder Executivo.

B) Fase 2: INTERVENÇÃO BRANDA = O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, limita-se a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

o OBS: Há possibilidade de realização de controle político (pelo Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa)? Não.

C) Fase 3: INTERVENÇÃO EFETIVA = Se a medida adotada na fase anterior não foi suficiente para restabelecer a normalidade, o Chefe do Executivo deverá especificar a amplitude, o prazo e as condições de execução da intervenção e que, se couber, nomeará interventor.

Aqui há controle político a ser exercido pelo Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa, no prazo de 24 horas, de modo que, se estiver em período de recesso, deverá ser feita convocação extraordinária no mesmo prazo.

- Representação Interventiva Federal (ADI interventiva federal): o art. 36, III, da CF, primeira parte, estabelece que a decretação da intervenção dependerá de provimento, pelo STF, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, quais sejam, os chamados princípios constitucionais sensíveis.

Objeto: o entendimento atual é o mais amplo possível, podendo ser objeto da ação lei ou ato normativo que viole princípios sensíveis, omissão ou incapacidade das autoridades locais para assegurá-los, ato governamental estadual que os

desrespeite, ato administrativo que os afronte ou mesmo atos concretos que os viole.

Mas afinal, quais são os princípios sensíveis previstos na Constituição? Vejamos (rol do art. 34, VII):

- A) Forma republicana, sistema representativo e regime democrático.
- B) Direitos da pessoa humana
- C) Autonomia Municipal
- D) Prestação de contas da Administração Pública, direta ou indireta.
- E) Aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, inclusive de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

De quem é a competência para julgamento? STF, de forma originária (art. 36, III, da CF).

Legitimidade:

Ativa: Procurador-Geral da República, única e exclusivamente, com total autonomia e discricionariedade.

Passiva: Ente federativo violador.

Procedimento (Lei 12.562/11):

- Prazo para informações: 10 dias.

- O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República serão ouvidos, sucessivamente, no prazo de 10 dias (após o prazo de informações).
- O relator poderá: requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos, realizar audiência pública e admitir amicus curiae.
- Quórum para instalação da sessão: 8 ministros.
- Quórum para julgamento: maioria absoluta.
- Em caso de procedência do pedido, o Presidente da República deve dar cumprimento no prazo improrrogável de 15 dias (requisição = mandamental), efetivando a intervenção branda (fase 2) e, se esta for insuficiente, decretar a intervenção efetiva (com controle político pelo Congresso Nacional).
- A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido é IRRECORRÍVEL e INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR AÇÃO RESCISÓRIA.

Medida liminar (art. 5º da Lei 12.562/11): cabível somente por decisão da maioria absoluta dos ministros. O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o AGU e o PGR, no prazo comum de 5 dias. Ademais, a liminar poderá consistir na suspensão do andamento dos processos ou dos efeitos de decisões judiciais ou administrativas ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da representação interventiva.

- Representação interventiva estadual (ADI interventiva estadual - art. 35, IV, da CF)
  - o Decretada pelo Governador do Estado
  - o Depende de provimento pelo Tribunal de Justiça local de representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

## - Controle Abstrato de Constitucionalidade nos Estados-membros

- Conforme dispõe o art. 125, §2º, da CF, cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para a agir a um único órgão.

- Objeto: somente leis ou atos normativos estaduais ou municipais.

- Parâmetro de controle: Constituição Estadual ou Lei Orgânica do DF.

- Competência: TJ local.

- Legitimados: apesar de não fixar os legitimados, a CF vedou a atribuição da legitimação para agir a um único órgão, de forma que cabe às Constituições Estaduais a delimitação, devendo-se respeitar, pela simetria, o art. 103, da CF.

o A Constituição Estadual pode ampliar o rol do art. 103, CF? Sim (entendimento do STF).

- ATENÇÃO! Em regra, não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Constituição Federal, exceto se forem normas de reprodução obrigatória pelos Estados (Informativo do STF).

- “Simultaneus processus” ou simultaneidade de ADI’s: as leis estaduais, em se tratando de controle concentrado pela via em abstrato, sofrem dupla fiscalização, tanto por meio de ADI no TJ e tendo como parâmetro a Constituição Estadual, como perante o STF e tendo como parâmetro a Constituição Federal. Isso significa que a mesma lei estadual poderá ser objeto de controle concentrado no TJ e no STF. Se isso acontecer, estaremos diante do fenômeno da simultaneidade de ações diretas de inconstitucionalidade, também denominado simultaneus processus. Nessa situação, sempre que o parâmetro de controle no

TJ local for princípio da Constituição Estadual impregnado de predominante coeficiente de federalidade, a exemplo das normas de reprodução obrigatória, haverá a suspensão prejudicial da ADI estadual, até que haja o resultado do controle federal, já que o STF é intérprete máximo da CF.

**Assim, verificado o referido fenômeno, as seguintes hipóteses podem surgir a partir da decisão a ser proferida pelo STF:**

☞ STF declara a inconstitucionalidade da lei estadual perante a CF = perda do objeto da ADI estadual.

☞ STF declara constitucional a lei estadual perante a CF = TJ poderá prosseguir com o julgamento da ADI estadual, podendo entender pela inconstitucionalidade perante a Constituição Estadual, desde que por fundamento diverso.

**Se a ADI estadual transita em julgado, posteriormente poderia ser proposta ADI perante o STF contra a mesma lei estadual, tendo como parâmetro a CF? Aqui temos duas hipóteses:**

TJ declara previamente a constitucionalidade da lei estadual = o STF, futuramente (logo, não se trata de simultaneidade), poderá reconhecê-la como inconstitucional diante da CF, que prevalecerá sobre a coisa julgada estadual.

TJ declara previamente a inconstitucionalidade da lei estadual = nesse caso, é desnecessário o controle perante o STF, visto que a lei foi retirada do ordenamento jurídico.



A utilização do Recurso Extraordinário no controle concentrado e em abstrato estadual.

Regra: da decisão do TJ local em ADI de lei estadual ou municipal diante da Constituição Estadual NÃO CABE recurso para o STF.

Exceção: quando for norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, cabe Recurso Extraordinário da decisão do TJ local. A decisão do STF nesse RE terá os mesmos efeitos da ADI genérica (erga omnes, ex tunc e vinculante). Trata-se, pois, de utilização de recurso típico do controle difuso no controle concentrado e em abstrato estadual.

FIM!

*Ps. Você tem ideias de novos assuntos ou quer compartilhar materiais conosco?!*

*Envie e-mail para [materiaiscejurnorte@gmail.com](mailto:materiaiscejurnorte@gmail.com) que teremos o prazer em analisar e, quem sabe, disponibilizar o seu material após revisão e complementação pela nossa equipe! Todos os direitos autorais e devidas citações serão respeitados! 😊*





*Gostou do material?*

*Então tira uma foto dos pdfs e marque o @cejurnorte!*

*Nossos orientadores ficarão felizes e ainda mais motivados!*